



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 358/2014

São Luís, 30 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1196 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2012, da servidora Carmen Lucia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1003/14, a partir de 24/11/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 56/2014/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1192 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 13294/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94 à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Técnico em Estatística da SEPLAN à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 26/11/2014 a 24/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 23 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1195 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13367/2014

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sandra Lúcia Carvalho Cunha, matrícula nº 8474, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a considerar o período de 25/11/2014 a 24/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 23 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1193 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 13550/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativo ao período de 08/12/2014 a 06/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1186 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 13565/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Evandro Liberato de Sousa, matrícula nº 7682, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 40 (quarenta) dias, no período de 19/11/14 a 28/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1197 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 014/2014- ESCEX/SUPES4

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jovane Carvalho de Sousa, matrícula nº 1727, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3576/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Fernandes Almista de Souza, Vereador-Presidente, CPF nº 016.132.813-07, endereço: Rua Luís Carvalho, nº 750, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Fernandes Almista de Souza, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDAO PL-TCE/MA Nº 812/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, Senhor Fernandes Almista de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Fernandes Almista de Souza, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 78/2013:

1. descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, Anexo II, pelo não encaminhamento dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Documento	Arquivo
cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s), inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão(ões) de licitação;	4.05.00
lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;	4.11.00
plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal);	4.12.00

2. o relatório do Presidente da Câmara não contemplou todas as informações necessárias quanto à apreciação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, contrariando a IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 1);

3. presença de vícios formais nos decretos autorizativos da abertura dos créditos adicionais suplementares que contrariaram o art. 42, caput, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2);

4. inconsistências na declaração do saldo financeiro final do exercício contrariaram o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4);

5. as contratações de assessorias contábil e jurídica, como prestadores de serviços, desrespeitaram o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005 e 74/2005 (seção III, subitem 4.1);

6. ausência de licitação para contratação de serviços jurídicos contrariou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.1);

7. erro na classificação contábil de serviços contábeis e jurídicos contrariou o princípio contábil da oportunidade e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

8. vícios formais em procedimentos licitatórios apresentados contrariaram o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, os arts. 21, § 2º, inciso IV, 27, incisos IV e V, 38, caput e incisos II e III, 40, § 2º, inciso IV, 43, inciso VI, e § 2º, e 66 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.1 a 4.2.5);

9. divergência entre o valor retido e o valor recolhido sob o título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da ordem de R\$ 13.022,75, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.2, letra "b");

10 alteração dos subsídios dos vereadores na própria legislatura, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2);

11 a Câmara não dispõe de quadro de pessoal efetivo, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

12 não houve implantação do plano de carreiras, cargos e salários, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);

13 infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal pela aplicação de 71,18% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.2);

14 inconsistências entre os valores retidos e recolhidos dos vereadores e funcionários da Câmara para o Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);

15 escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);

16 descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação da prestadora de serviços contábeis Senhora Maria de Lourdes Cunha (seção III, subitem 8.2);

17 não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1);

18 pagamento de despesas desprovidas da devida comprovação, no valor de R\$ 947,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1);

19 o pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara infringiu o que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal por exceder o percentual permitido em 0,68%, constituindo-se em uma despesa indevida de R\$ 1.017,35 (seção III, subitem 6.6.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Fernandes Almista de Souza, multas cujos valores totalizam R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 16 da alínea "a";

b.2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 301, caput, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 17 e 18 da alínea "a";

b.3) no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 19 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 14 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3520/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestão da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fatima, CEP 65.360-000, Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 317/2014

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e outros

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 317/2014, no qual a Tomada de contas de gestão da administração direta de Monção, exercício financeiro de 2010, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1041/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas de gestão da administração direta de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 317/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II, e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 317/2014;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3217/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais -Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 711.352.237-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, CEP 65.275-000, Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 318/2014

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e outros

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 318/2014, no qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Monção, exercício financeiro de 2010, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1042/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monção, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 318/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 318/2014;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkigs Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atráju dos Reids, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkigs Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5187/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Turiilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turiilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de turilândia Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de Turiilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 91/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3054/2013 do Ministério Público emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Turiilândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, constantes dos autos do Processo n.º 5187/2011, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, em vista das seguintes:

- 1) prestação de contas intempestiva (item 1-II);
- 2) prestação de contas incompleta (item 2-II);
- 3) leis orçamentárias não apreciadas pelo Poder Legislativo (item 1.1- IV);
- 4) ausência do relatório de desempenho da arrecadação, descumprindo o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (item 2.2-IV);
- 5) déficit orçamentário, no valor de R\$ 431.377,08 (item 3.1- IV);
- 6) repasse à Câmara Municipal acima do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal CF19/88 (item 3.3 – IV);
- 7) saldos financeiros inconsistentes (item 3.4 – IV);
- 8) inconsistências nas informações sobre restos a pagar (item 3.5 – IV);
- 9) ausência de Lei/Decreto estabelecendo casos passíveis de terceirização (item 3.7 – IV);
- 10) ausência de inventário de bens de consumo (item 4.1 – IV);
- 11) déficit no saldo patrimonial no valor de R\$ 1.116.377,08 (item 4.2 – IV);
- 12) ausência de informações sobre o endividamento municipal (item 5.1 – IV);
- 13) Política de remuneração em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da CF/1988 (item 6.2 – IV);
- 14) ausência de informações sobre a remuneração de servidores contratados sob o caráter temporário (item 6.4 – IV);
- 15) ausência de informações sobre admissões de servidores (item 6.6 – IV);
- 16) deixou de encaminhar as leis que disciplinam a gestão e controle social da educação (item 7.1 -IV);
- 17) não remessa do relatório da educação e inconsistências no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (itens 7.2 e 7.3 – IV);
- 18) aplicação de percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino abaixo do limite legal, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (item 7.4 “a” e “b”- IV);
- 19) plano municipal e Relatório da Gestão da Saúde não apreciados pelo Conselho Municipal de Saúde e não encaminhamento de informações sobre a gestão e controle social dos recursos da saúde (item 8.2 – IV);
- 20) não remessa da lei que institui o Conselho Municipal de Assistência Social e inconsistências no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (item 9.1 – IV);
- 21) ausência de instrumentos de controle dos recursos da assistência social (item 9.2 – IV);
- 22) ausência de estrutura de gestão da assistência social (item 9.3 -IV);
- 23) ausência de exposição circunstanciada do Prefeito sobre os resultados das políticas públicas ligadas à assistência social (item 9.4 – IV);
- 24) demonstrações contábeis inconsistentes (item 10.1 – IV);
- 25) ausência de sistema de controle interno aos moldes do art. 165 da CE/MA (item 11.1 – IV);
- 26) lacunas na exposição do Prefeito sobre as ações do governo (item 12.1 – IV);
- 27) descumprimento da agenda fiscal (item 13.1 – IV);
- 28) ausência de respostas aos alertas emitidos pela equipe técnica (item 13.2 – IV);
- 29) não realização de audiência públicas (item 13.3 – IV);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Turilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3521/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fatima, CEP 65.360-000, Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 319/2014

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto OAB/MA nº 12.996 e outros

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 319/2014, no qual a Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Monção, exercício financeiro de 2010, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1043/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas de gestão da administração direta de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 319/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II, e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 319/2014;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3520/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº CEP 65.275-000, Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 320/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 320/2014, no qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Monção, exercício financeiro de 2010, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1044/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Monção, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 320/2014, que julgou

irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 320/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiilândia

Responsáveis: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP: 65.000-000, Turiilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 825/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.1.1- II);
- 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.1.4 – II);
- 3- irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.321.903,55 (2.1.5 – II):
 - a) tomada de Preço nº 09/2009, no valor de R\$ 1.298.543,55,
 - b) tomada de Preço nº 10/2010, no valor de R\$ 642.960,00,
 - c) tomada de Preço nº 18/2009, no valor de R\$ 380.400,00.
- 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.1.5.3 – II);
- 5- irregularidades na folha de pagamentos (item 2.1.6.1 – II);
- 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 747.819,65 (item 2.1.6.2 – II);
- 7- deixou de informar sobre a tabela remuneratória e de encaminhar a relação dos servidores contratados temporariamente, que equivale ao valor de R\$ 3.464.221,17 (item 2.1.6.3 – II);

III. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres (item 2.1.7.1 – II);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs, do 1º e 2º semestres (seção III, item 2.1.7.1 – II);

V. condenar o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 963.857,46 (novecentos e sessenta e três mil,

oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- omissão de receita no valor de R\$ 430.424,77 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), item 2.1.3.1- II;
 - 2- aplicação irregular de recursos públicos no valor de R\$ 533.432,69 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), item 2.1.3.2 – II);
 - VI. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 96.385,74 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2 – II;
 - VII. determinar o aumento do (s) débito (s) decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 213.485,74 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);
 - X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 963.857,46 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.
- Presentess à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA e Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, CPF nº 255.443.573-15, endereço: Rua Duque Bacelar, nº 2, Qudra 3, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva F. Mendes, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 826/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva F. Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e a Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
 - 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.2.1- II);
 - 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.2.4);
 - 3- irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.641.771,96 (2.2.5- II):
 - a) tomada de Preço nº 05/2010, no valor de R\$ 158.489,12,
 - b) tomada de Preço nº 08/2009, no valor de R\$ 83.930,84,
 - c) tomada de Preço nº 12/2009, no valor de R\$ 650.000,00,
 - d) tomada de Preço nº 017/2009, no valor de R\$ 374.676,00,
 - e) tomada de Preço nº 05/2010, no valor de R\$ 374.676,00.
 - 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.2.5.3, “a” e “b”- II);
 - 5- pagamentos irregulares de profissionais de saúde (item 2.2.5.3, “c”- II);
 - 6- irregularidades na folha de pessoal (item 2.2.6.1 – II);
 - 7- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (item 2.2.6.2 – II),
 - 8- deixou de informar sobre a tabela remuneratória e de encaminhar a relação dos servidores contratados temporariamente, no valor de R\$ 2.291.861,00, (item 2.2.6.3 – II);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.011.026,79 (três milhões, onze mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- omissão de receita pública, no valor de R\$ 1.816.713,69 (item 2.2.3.1 – II);
- 2- aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 615.888,00 (item 2.2.3.2 – II);
- 3- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público DANFOP, no valor de R\$ 578.425,10 (item 2.2.5.3 “d”- II);
- IV. aplicar aos responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, a multa no valor de R\$ 301.102,67 (trezentos e um mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.2.3.1, 2.2.3.2 e 2.2.5.3 – II;
- V. determinar o aumento do (s) débito (s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, no montante de R\$ 381.102,67 (trezentos e oitenta e um mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.011.026,79 (três milhões, onze mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), tendo como devedores o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e a Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2537/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Caxias

Embargante: Sílvia Maria Carvalho Silva, CPF nº 022.005.033-34, residente na Rua Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, Caxias/MA, 65.609-620

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA nº 8.328 e Guilherme Lima Santos, CPF nº 010.524.152-02

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 748/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 748/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caxias, referentes ao exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1065/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 748/2013, referente à análise das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caxias, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, para modificar o item “a6” do Acórdão PL-TCE nº 748/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a6 - despesas com base na Portaria Interministerial STN nº 163/2001, no elemento indevido de despesa, no valor total de R\$ 3.680,00 (seção III, item 3.3.1.1.1.2);”

NE	DATA	CREADOR	OBJETO	VALOR (R\$)
33	25.02	Bolsa de estudos FUNDEF 40%	Parcelas relativas à bolsa de estudos destinada ao incentivo financeiro e à capacitação profissional de professores da rede municipal de educação do ensino básico.	1.680,00
188	15.08	Bolsa de estudos FUNDEF 40%	Referente a 8ª parcela da bolsa de estudos destinada ao incentivo financeiro e à capacitação profissional de professores da rede municipal de educação básica que cursam a FAI – Faculdade Vale do Itapecuru.	1.000,00
222	10.09	Bolsa de estudos FUNDEF 40%	Referente a 8ª parcela da bolsa de estudos destinada ao incentivo financeiro e à capacitação profissional de professores da rede municipal de educação básica que cursam a FAI – Faculdade Vale do Itapecuru.	1.000,00

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 748/2013, que julgou irregulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1885/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Recorrente: Djalma de Sousa, CPF nº 253.947.463-20, endereço: Rua da Piçarra, nº 198, Bairro Matadouro, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 29/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 29/2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1027/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 29/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 29/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turiândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de Turiândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 827/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Turiândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3055/2013 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.3.1- II);
- 2- ausência de leis disciplinando a gestão da assistência social (item 2.3.2 – II);
- 3- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.3.4 – II);
- 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório, no valor de R\$ 71.878,91 (item 2.3.5.3, “a” e “c”- II);
- 5- irregularidades na folha de pessoal (item 2.3.6.1 – II);
- 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência - GRPS (item 2.3.6.2 – II);
- 7- irregularidades na contratação de temporários (item 2.3.6.3 – II);

III. condenar, o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 424.281,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 234.835,25 (item 2.3.3.2 - II);
 - 2- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público DANFOP, no valor de R\$ 189.445,91 (item 2.3.5.3, “b”- II);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 42.428,11 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.3.2 e 2.2.5.3, “b”- II;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 114.428,11 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 424.281,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2667/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Recorrente: Hélio Batista dos Santos, CPF nº 238.285.103-10, endereço: Rua Flamengo, Bairro Getat, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Procurador constituído: Pedro Dantas Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 881/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 881/2012, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, exercício financeiro de 2007. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 977/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 881/2012, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 881/2012;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turiilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 828/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.4.1- II);
- 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.4.4-II);
- 3- irregularidades em processos licitatórios (item 2.4.5-II);
- 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.4.5.3, “a” e “c”- II);
- 5- irregularidades na folha de pessoal (item 2.4.6.1 - II);
- 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência - GRPS (item 2.4.6.2 – II);
- 7- irregularidades na contratação de temporários, no valor de R\$ 4.354.173,00 (item 2.4.6.3 – II);

III. condenar, o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.456.007,17 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, sete reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- Omissão de receita pública no valor de R\$ 81.397,23 (item 2.4.3.1 – II);
- 2- Aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 3.374.609,94 (2.4.3.2 – II);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 345.600,71 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2- II;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 423.100,71 (quatrocentos e vinte e três mil, cem reais e setenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.456.007,17 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, sete reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: 8257/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Adjunta de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra nº 27, apto. nº 102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos - ex-Prefeita de Axixá, (CPF nº 126.487.013-20), End. Rua da Cruz, nº 13, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000

Procuradores constituídos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, OAB/MA nº 5.227; Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA nº 5.517; Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA nº 5.053; Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA nº 4.749; Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA nº 7179; Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA nº 5.983; Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA nº 6.721; Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA nº 6.457; Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA nº 8.560; Werbron Guimarães Lima, OAB/MA nº 8.188, e Fabiane de Araújo Ribeiro, OAB/MA nº 9.273.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas especial em processo de fiscalização do convênio nº 506/2005/GQV/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Adjunta. Município de Axixá. Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita. Exercício financeiro 2005. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1081/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio nº 506/2005/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Axixá no exercício financeiro de 2005, respondendo pelo concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde), e pelo conveniente a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3742/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalva as presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- aplicar a ex-Prefeita de Axixá Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, II do Regimento Interno, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão da intempestividade no envio da prestação de contas;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4248/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Elin Pereira de Araújo (CPF n.º 224.232.303-20), residente na Rua Serafim Caldas, s/n.º, Centro, Milagres do Maranhão, 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Milagres do Maranhão. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1082/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Senhor Elin Pereira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 714/2014-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Senhor Elin Pereira de Araújo, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 252, UTCOG/NACOG2, de 22 de maio de 2012, a seguir:

b1) classificação indevida de elemento de despesas na contratação de serviços com consultoria contábil e jurídica (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o Anexo III, da Portaria Interministerial/STN n.º 163, de 04 de maio de 2001 (subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, do RIT n.º 252/2012);

b2) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 83,02%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 29, VI, “a”, 29 - A, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 (subitem 7.2 do RIT n.º 252/2012);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, na gestão orçamentária e financeira e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 5.1, 7.1, 7.2 e 7.6, do RIT n.º 252/2012);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 25.905,21 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e um centavos), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo descritas:

c1) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 335.818,56) ultrapassou em R\$ 12.786,93 o valor do limite constitucional (R\$ 323.031,63), que corresponde a 7,00% da receita tributária e transferências do exercício anterior, infringindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal (subitem 7.6 do RIT n.º 252/2012);

c2) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 20% do deputado estadual em R\$ 13.118,28, contrariando os arts. 29, VI, “a”, da CRFB/88 (subitem 7.1, do RIT n.º 252/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo, multa no valor de R\$ 5.181,04 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 7.1 e 7.6 do RIT n.º 252/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres deixarem de ser enviados a este TCE por meio do Sistema Finger TCE/MA LRF-NET, apontado no item 8, do RIT n.º 252/2012;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.381,04 (R\$ 6.000,00 + R\$ 5.181,04 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 25.905,21 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Elin Pereira de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6640/2014 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Sigilo da identidade, Ofício nº 739/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC

Denunciado: Chefe do Poder Executivo do Município de Nina Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Irregularidades com recursos do FUNDEB. Admissibilidade. Improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 113/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação - FNDE/MEC, por meio do Ofício nº 739/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, com sigilo de identidade do denunciante, envolvendo desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio de transferências realizadas no dia 31 de dezembro de 2012 pela Prefeitura, à época, do Município de Nina Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 937/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput e art. 42, da Lei nº. 8.258/2005;

II. julgá-la improcedente, ante as apurações efetuadas e consubstanciadas nos despachos de fls. 07 e 09 dos autos do Processo nº 6640/2014-TCE/MA;

III. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo do TCE/MA - SECEX para expedir comunicação ao FNDE/MEC sobre esta decisão;

IV. remeter os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual/Supervisão de Arquivo – CTPRO/SUPAR, para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9407/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Francisco Lima dos Santos, brasileiro, RG nº 1.695.075 SSP/MA, CPF nº 482.894.263-72, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubtschek, nº 25, Bairro Para Sempre, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lima dos Santos. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Afonso Cunha, para os

fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1076/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Francisco Lima dos Santos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 891/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Lima dos Santos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme registrado nas ocorrências constantes dos subitens 1.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.1, 3.2, 3.3.1, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.1.2.2, 6.2, 7.3 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 395/2012 UTCGE-NUPEC2 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 7937/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 15.883,06 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, com danos ao erário, detalhadas nos subitens: 2.3.1.2 (despesa indevida, no montante de R\$ 6.958,45, contabilizada na conta do Orçamento Público referente a pagamento de juros por atraso na quitação das contribuições previdenciárias); 3.3.1 (ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante de R\$ 1.972,22, e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no montante de R\$ 2.280,56, assim como o recolhimento a menor, no valor de R\$ 2.882,07, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo constatada, ainda, diferença na retenção – R\$ 473,50 – e recolhimento – R\$ 8.646,33 igual à ausência de comprovação dos pagamentos – da Consignação, com recolhimento a menor); 7.3 (despesas com subsídio do Presidente da Câmara – R\$ 2.500,00 – janeiro a dezembro – em valores superiores ao limite legal – art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal/88, ocorrendo pagamento indevido na monta de R\$ 278,28), do RIT nº 395/2012 UTCGE-NUPEC2 e RITC nº 7937/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.588,30 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 1.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.1, 3.2, 3.3.1, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.1.2.2, 6.2 e 7.3 do RIT nº 395/2012 UTCGE-NUPEC2 e RITC nº 7937/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – RITCE/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre, conforme detalhado no item 8 do RIT nº 395/2012 UTCGE-NUPEC2 e RITC nº 7937/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3456/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, RG nº 1.349.483 SSP/GO, CPF nº 106.353.273-68, residente e domiciliado na Rua José Neves, nº 125, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Estreito, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1047/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2681/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 4.1.1, 4.2 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 498/2010-UTCOG/NACOG 9;
- b) condenar o responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 8.110.625,00 (oito milhões, cento e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, detalhadas na seção III, nos subitens 3.3.2 (despesas indevidas – sem vinculação com a Função Educação – no montante de R\$ 7.444,17); 3.3.3 (despesas indevidas – pagamento de multa – no montante de R\$ 15.242,81); 3.3.4 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como material de consumo, no montante de R\$ 182.110,92); 3.3.5 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 201.191,10); 3.3.6 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 105.952,89); 3.3.7 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como contratação por tempo determinado, no montante de R\$ 7.025,00); 3.3.8 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como equipamento e material permanente, no valor de R\$ 400,00); 3.3.9 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como obras e instalações, no montante de R\$ 102.704,71); 3.3.10 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, no montante de R\$ 582,66); 3.3.11 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como obrigações patronais, no montante de R\$ 211.745,80); 3.3.12 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como diárias, no montante de R\$ 13.181,25); 3.3.13 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como material de distribuição gratuita, no valor de R\$ 522,00); 3.3.14 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 203.520,96); 3.3.15 (ausência de documentos comprobatórios – termo de parcelamento da dívida/prova de que o débito parcelado é exclusivo do FUNDEB/comprovante dos pagamentos – do parcelamento do INSS no montante de R\$ 203.237,31); 3.3.16 (despesas realizadas, no montante de R\$ 26.248,36, sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs); 4.1.1 (ausência de documentos comprobatórios – assinatura dos servidores/comproventes bancários – das despesas com folha de pessoal, no valor de R\$ 6.829.515,06), do RIT nº 498/2010-UTCOG/NACOG 9;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 811.062,50 (oitocentos e onze mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 4.1.1, 4.2 e 4.3 da seção III do RIT nº 498/2010-UTCOG/NACOG 9;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3420/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, RG nº 1.349.483 SSP/GO, CPF nº 106.353.273-68, residente e domiciliado na Rua José Neves, nº 125, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Estreito, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 115/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2654/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2008, constante dos autos do processo nº 3420/2009-TCE/MA, com fundamento no art. 10º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e subitens 1.1, 1.2.2, 1.2.4, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.5.1, 3.6, 3.7, 4.2, 4.3, 5.1, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 8.3, 10.1, 10.3, 13.1 e 13.3 da seção IV do Relatório de Informação Técnica nº 494/2010 –

UTCOG-NACOG 09;

b)enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 13.682/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Antônio Roque Portela de Araújo

Advogados constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921)

Ref.: Prestação de contas anual do Prefeito de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO

O Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, Prefeito do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3956/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processo nº 13.681/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Antônio Roque Portela de Araújo

Advogados constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921)

Ref.: Tomada de Contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO

O Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3947/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processo nº 13.684/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Antônio Roque Portela de Araújo

Advogados constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921)

Ref.: Tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO

O Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3954/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processo nº 13.685/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Antônio Roque Portela de Araújo

Advogados constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534) e Raimundo Nonato

Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921)

Ref.: Tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO

O Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3959/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº 13.688/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Antônio Roque Portela de Araújo

Advogados constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921)

Ref.: Tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO

O Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3942/2013, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro